



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001507/2001-74
Recurso nº 162.635 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.394 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria Pedido de restituição
Recorrente RABR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Pedido de Restituição/Compensação

Ano-calendário: 2000

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Comprovado que o contribuinte incluiu na base de cálculo do IRPJ as receitas financeiras correspondentes ao IRRF cuja restituição pretende compensar com outros débitos, faz jus ao crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Antônio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karen Jureidini Dias.

Relatório

O presente feito foi anteriormente incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 18 de setembro de 2008.

Todavia, naquela ocasião não pôde ser apreciado porque, em virtude da juntada da DIPJ retificadora pela Recorrente (fls. 177 a 225), fez-se imperiosa a baixa dos autos em diligência, com o intuito de apurar a regularidade dos valores apontados na nova declaração e verificar se houve a efetiva inclusão das receitas financeiras (objeto do IRRF) na apuração da base de cálculo do IRPJ devido.

Confira-se abaixo os trechos da decisão proferida:

“No caso em apreço, foi formulado pedido de reconhecimento de direito creditório referente à IRRF no montante de R\$ 89.365,11 e, por conseguinte, pedido de compensação deste crédito com débitos de CSLL, PIS e COFINS.

A 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro não reconheceu o direito creditório da Recorrente sob o argumento de que ela não teria comprovado a inclusão "das receitas financeiras correspondentes ao IRRF" na base de cálculo do IRPJ.

Visando sanar o erro incorrido, a Recorrente anexou, junto ao recurso aviado, declaração retificadora (fls. 177 a 225) referente ao ano-calendário de 2000, na qual inclui na base de cálculo do IRPJ as receitas financeiras correspondentes ao IRRF.

Assim, entendendo necessário seja verificada a regularidade dos dados e valores apontados na declaração retificadora do ano-calendário 2000.

Diante disso, determino seja baixado o feito em diligência, com o objetivo de verificação da regularidade dos valores apontados na declaração retificadora de fls. 177 a 225, devendo, constar, do relatório, se houve a efetiva inclusão dos rendimentos que deram origem ao IRRF objeto de compensação no respectivo ano-calendário.”

Em resposta ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0719000.2008.05624.7, oriundo da diligência acima solicitada, o Auditor Fiscal, a partir do confronto entre as demonstrações contábeis da Recorrente e a sua DIPJ retificadora, constatou que a totalidade das receitas de participação nos lucros e resultados por ela recebidas no ano-calendário de 2000 corresponde a R\$ 432.785,31, consoante se extrai do relatório transcrito a seguir:

“A diferença encontrada na totalização da conta de Receita é dirimida por dois lançamentos de receita que não são oriundas

dos Lucros das Debêntures, os do dia 14 de fevereiro no valor de R\$ 1.426,68 e do dia 31 de março no valor de R\$ 1,00.

Com base nas aferições verifiquei que as receitas de Participação nos Lucros foram levadas ao resultado do exercício, no ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 156.869,85 e no ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 432.785,31.”

(Sem destaques no original)

Analizados os documentos e elaborado o respectivo relatório, a Recorrente foi intimada para se manifestar sobre o seu teor, ocasião em que expressou a sua concordância com os cálculos elaborados pelo Auditor Fiscal, de acordo com o que se verifica da fl. 392:

“RABR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.285.605/0001-76, com sede à Av. Borges de Medeiros, nº 633, sala 302 parte, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22430-041, telefone (21) 3875-3001, neste ato representada por seu sócio-administrador ao final subscrito, vem à presença de Vossas Senhorias dizer que concorda com as conclusões constantes do Relatório Fiscal de fls. 386/389, uma vez que o trabalho foi elaborado com estrita observância das normas técnicas, legais e contábeis aplicáveis à matéria sob exame.”

Cumpridas as formalidades, os autos foram novamente encaminhados para este E. Conselho, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Antônio Alkmim Teixeira

Da análise do relatório de fls. 387/390, não há dúvidas acerca da efetiva comprovação, pela Recorrente, de que as receitas financeiras que originaram o IRRF são oriundas dos rendimentos de participação nos lucros e resultados pagos pela SCGR Empreendimentos e Participações S/A.

Do exposto, depois de sanado o erro incorrido pela Recorrente, mediante a apresentação das demonstrações contábeis e da declaração retificadora (fls. 177 a 225), referente ao ano-calendário de 2000, restou cabalmente comprovado que ela incluiu os rendimentos que deram origem ao IRRF (objeto de compensação) no respectivo ano-calendário.

Assim, julgo procedente o recurso, reconheço o crédito pleiteado e homologo as compensações realizadas, nos moldes em que requerido pela Recorrente.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira